claro, objetivo, sem dúbias interpretações e de acordo com dispositivos da Lei nº 5.944/96 e do Regimento Interno deste Colegiado.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Plenário do CONSEP, em 30 de março de 2009.

GERALDO ARAÚJO

Presidente do CONSEP

### **POLÍCIA CIVIL**

### PORTARIA Nº 061/2009-DGPC/PAD/DIVERSOS DE 03/04/09.

CONSIDERANDO os termos do artigo 98 da Lei 022/94, que confere ao Delegado Geral da Polícia Civil competência para julgamento de Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 062/2003-DGPC/PAD, de 17/07/2003, que apurou os fatos atribuídos aos servidores LUIS JORGE LEAL GONÇALVES – Investigador de Polícia Civil, à época dos fatos Agente Administrativo e MARIA CRISTINA DIAS MICHELON – Agente de Portaria, acusados, em tese de inobservância ao que preceitua o art. 117, incisos II e VI e prática de transgressão disciplinar prevista no artigo 178, incisos V, XVIII e XXI, todos da Lei nº 5.810/94;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante, em seu relatório opina pelo arquivamento dos autos, baseando-se tão somente nos assentamentos funcionais dos acusados, em que consta o bom comportamento em suas vidas funcionais;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica por meio do Exame e Parecer nº 058/2004, discordando do posicionamento adotado pela comissão por não estar em consonância com as provas carreadas aos autos, restando provado de maneira inequívoca, que a conduta praticada pelos servidores, violou norma de direito administrativo ao inobservar o que dispõe o artigo 177 inciso II e VI e transgredir o artigo 178, incisos V, XVIII e XXI, todos da lei nº 5.810/94;

CONSIDERANDO que a conduta dos agentes violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

RESOLVE: I – Determinar com fulcro no art. 183, II da Lei nº 5.810/94 a aplicação da penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão aos servidores LUIS JORGE LEAL GONÇALVES – Investigador de Polícia Civil, à época dos fatos Agente Administrativo e MARIA CRISTINA DIAS MICHELON – Agente de Portaria, por inobservância ao que preceitua o art. 117, incisos II e VI e prática de transgressão disciplinar prevista no artigo 178, incisos V, XVIII e XXI, todos da Lei nº 5.810/94, a qual deverá, em razão de conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, conforme preceitua o art. 189, § 3º do mesmo diploma;

II - À Corregedoria Geral da Polícia Civil e à Diretoria de Recursos Humanos, para que adotem as providências de estilo para o pleno cumprimento do presente ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JUNIOR / Delegado Geral da Polícia Civil

# PORTARIA Nº 062 /2009-DGPC/PAD/DIVERSOS DE 03/04/09.

CONSIDERANDO os termos do artigo 98 da Lei 022/94, que confere ao Delegado Geral da Polícia Civil competência para julgamento de Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2005-DGPC/PAD, DE 12/01/2005, que apurou os fatos atribuídos ao servidor ARTUR VINÍCIUS SANTOS SOUSA – Investigador de Polícia Civil, acusado, em tese de inobservância ao disposto no artigo 71, incisos I, III, IV, V e XVI, bem como pela prática de transgressão disciplinar prevista no artigo 74, inciso VII e XXX, todos da Lei Complementar nº 022/94 e alterações posteriores ;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante, em seu relatório opina punição do servidor, ratificando na íntegra o Termo de Instrução e Indiciação;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica

por meio do Exame e Parecer nº 1339/2005, concordando com o posicionamento adotado pela comissão por estar em consonância com as provas carreadas aos autos, restando provado de maneira inequívoca, que a conduta praticada pelo servidor, violou norma de direito administrativo ao inobservar o que dispõe o artigo 71, incisos I, III, IV, V e XVI e transgredir o artigo 74, inciso VII e XXX, todos da Lei Complementar nº 022/94 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

RESOLVE: I – Determinar com fulcro no art. 88, II da Lei Complementar n° 022/94, a aplicação da penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão aos servidores ARTUR VINÍCIUS SANTOS SOUSA – Investigador de Polícia Civil, por inobservância ao disposto no artigo 71, incisos I, III, IV, V e XVI, bem como por transgressão ao previsto no artigo 74, inciso VII e XXX, todos da Lei Complementar n° 022/94 e alterações posteriores a qual deverá, em razão de conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, conforme preceitua o art. 189, § 3º do mesmo diploma;

II - À Corregedoria Geral da Polícia Civil e à Diretoria de Recursos Humanos, para que adotem as providências de estilo para o pleno cumprimento do presente ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JUNIOR / Delegado Geral da Polícia Civil

## PORTARIA Nº 064/2009-DGPC/PAD/DIVERSOS DE 03/04/09.

CONSIDERANDO os termos do artigo 98 da Lei 022/94, que confere ao Delegado Geral da Polícia Civil competência para julgamento de Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 029/2006-DGPC/PAD, de 23/08/2006, instaurado com o objetivo de apurar as transgressões disciplinares imputadas aos servidores ÁLVARO MUNIZ DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA e JOÃO SOUZA ALVES – Investigadores de Polícia Civil, acusados em tese, pela prática de transgressão disciplinar prevista no art. 74 incisos XIII, XXV, XXXIV, XXXV e XXXIX, todos da Lei Complementar nº 022/94 e alterações posteriores:

CONSIDERANDO que a Comissão Processante em seu relatório ao final dos trabalhos, concluiu ter os servidores transgredido o disposto no artigo 74, inciso VII da Lei Complementar nº 022/94 e alterações posteriores, por ter agido de forma arbitrária no exercício da funcão;

CONSIDERANDO o Exame e Parecer nº 621/2007-CONJUR, de 29/08/2007, da Consultoria Jurídica, discordando do posicionamento adotado pela comissão quanto ao enquadramento dos servidores indiciados, agravando o enquadramento, acrescentando o inciso XXXIV, do artigo 74, da Lei Complementar 022/94 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO finalmente, o Parecer nº 0015/2008-ASJUR/ GAB.GOV., de 04/11/2008, devolvendo os autos, a fim de ser efetuado o encerramento do Processo na própria instância desta Instituição, não entendendo tratar-se de caso de aplicação da pena máxima demissória;

RESOLVE: I – APLICAR, conforme preceitua o art. 88, II da Lei Complementar nº 022/94 e alterações posteriores, a penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão aos servidores ÁLVARO MUNIZ DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA e JOÃO SOUZA ALVES – Investigadores de Polícia Civil, pela prática de transgressão disciplinar prevista no art. 74, inciso VII, da Lei Complementar nº 022/94 e alterações posteriores, a qual deverá, em razão de conveniência para o serviço público, ser convertida em multa conforme prevê o art. 79 § 1º do já referido diploma legal;

 II - À Corregedoria Geral de Polícia Civil e à Diretoria de Recursos Humanos, para que adotem as providências de estilo para o pleno cumprimento do presente ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JUNIOR / Delegado Geral da Polícia Civil

# TERMO DE REVELIA REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE Nº. 025/2008

Na qualidade de Presidente do Processo Administrativo Disciplinar de Nº025/2008, instaurado por determinação do Exmº. Sr. Dr. Justiniano Alves Júnior – Delegado Geral de Polícia Civil – considerando o disposto no artigo 220,§ 2º. Da Lei Nº. 5.810/94, c/c § 3º. do artigo 97 da Lei Complementar Nº. 022/94, declaro a REVELIA do ex-Servidor JORGEAN CARLOS FERREIRA FRAZÃO, Investigador de Polícia Civil, indiciado no presente Processo Administrativo Disciplinar porque - após ter sido regularmente CITADO ás fls. --- não apresentou Defesa Escrita no prazo legal.

Belém, 30 de março de 2009.

IZABEL CRISTINA MENDES CHAVES / DPC- Presidente do Processo.

#### PORTARIA DE DEFENSOR DATIVO

A Dra. IZABEL CRISTINA MENDES CHAVES, Delegada de Polícia Civil, Presidente do Processo Administrativo Disciplinar N.º 025/2008- DGPC/ PAD, de 03/10/2008, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 94 § 1º da Lei Complementar Nº 022/94.

CONSIDERANDO: Que o ex-Servidor indiciado na PAD Nº.025/2008 IPC JORGEAN CARLOS FERREIRA FRAZÃO, deixou de apresentar DEFESA ESCRITA no tempo hábil de 20 (vinte) dias. expirado em 20/03/2009:

CONSIDERANDO: Que a nomeação do DEFENSOR DATIVO torna-se indispensável nos casos de REVELIA, a fim de assegurar ao procedimento apuratório disciplinar, os princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa.

RESOLVE: NOMEAR, de acordo com o que dispõe o art. 97, § 3º, da Lei Complementar nº 022/94, a Dra. SILVANA GUILHON SALIM, ocupante do cargo de Delegada de Polícia Civil, lotada na Corregedoria Geral de Polícia Civil, como DEFENSORA DATIVA do ex-Servidor indiciado IPC JORGEAN CARLOS FERREIRA FRAZÃO, de tudo ciente o servidor, devendo a Defensora Dativa prestar Termo de Compromisso, a partir da ciência do ato respectivo, para apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme o disposto no art. 220. da Lei nº 5.810/94, c/c art. 97, "caput" da Lei Complementar nº 022/94.

Belém, 30 de março de 2009.

### IZABEL CRISTINA MENDES CHAVES / Delegado de Polícia Civil MANDADO DE CITAÇÃO

A Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela PORTARIA Nº 027/08-DGPC/PAD de 15/10/08, da lavra do Exmº Sr. Dr. Justiniano Alves Júnior, à época Delegado Geral de Polícia Civil, publicada no DOE de 24/10/08, no uso de suas atribuições legais, etc.

CITA o servidor DAVID LEAO DOS SANTOS, Delegado de Polícia Civil, para no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste, pessoalmente ou através de seu advogado, apresentar DEFESA ESCRITA, nos termos do art. 217, §1º da Lei nº 5810/94 e art. 97 da Lei Complementar nº 022/94, com referência às acusações contra si imputadas, conforme Termo de Instrução e Indiciação constante dos autos, sob pena de revelia, podendo para isso, ter vistas do respectivo Processo Administrativo Disciplinar nesta Corregedoria Geral de Polícia Civil, na Sala da Comissão Permanente de PAD, localizada na Av. Magalhães Barata, nº 209, bloco B, térreo, Nazaré, Belém/PA, durante os dias úteis da semana, no horário de 08:00 às 13:00 horas e de 15:00 às 18:00 horas.

JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA

Delegada de Polícia Civil / Presidente da Comissão de PAD

### **POLÍCIA MILITAR**

#### PUBLICAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS RESUMO DA PORTARIA Nº 452/ DF, 08 ABR 09 - SUP. DE FUNDOS

NOME DO SERVIDOR: Gabriel Girão da Silva - MAJ PM CARGO: FISCAL do CG - VALOR: R\$ 1.200,00 ELEM. DE DESPESA: 33.90.30 (R\$ 1.200,00)

#### RESUMO DA PORTARIA Nº 453/ DF, 08 ABR 09 - SUP. DE FUNDOS

NOME DO SERVIDOR: Maiquel da Silveira Rodrigues – TEN PM CARGO: OF. do RPMONT - VALOR: R\$ 2.000,00 ELEM. DE DESPESA: 33.90.30 (R\$ 2.000,00)

#### RESUMO DA PORTARIA Nº 454/ DF, 08 ABR 09 - SUP. DE FUNDOS

NOME DO SERVIDOR: James Stephan Lima Ferreira – TEN CEL PM CARGO: CMT. do 6º BPM - VALOR: R\$ 1.000,00 ELEM. DE DESPESA: 33.90.30 (R\$ 1.000,00)